

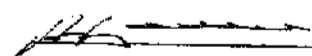


Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.952

Assunto: Altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B a E.

Autógrafo N.º 2909/85
LEI N.º 2810, DE 22/03/85
Arquive-se.

Diretor Legislativo
30.107/86

Clas.

Proc. N.º 16690

PUBLICADO
em 31/08/84



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 2
Proc. 15600

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 28/08/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015600 21.0004
CLASS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 13/08/85
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.952

Altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B a E.

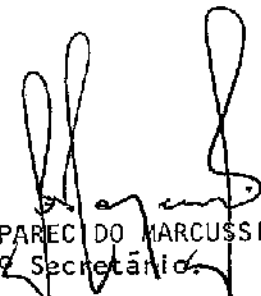
Art. 1º - A diferença de 25,44% - letra A entre os níveis VIII e IX constante da tabela Pessoal Fixo de Carreira em vigor, de verã ser mantida também na escala horizontal, da letra B à E, alterando-se a respectiva tabela.

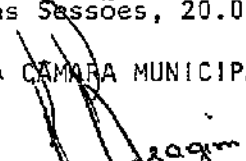
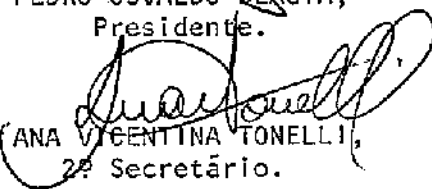
Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 1º de julho de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20.08.1984.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL


JOSE APARECIDO MARCUSSI,
1º Secretário.


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

ANA VIRGINIA TONELLI,
2º Secretário.



PL nº 3.952- fls.2

J U S T I F I C A T I V A

Ao se olhar mais atentamente a tabela de níveis de Pessoal Fixo de Carreira ora vigente nota-se, claramente, uma discrepância de proporcionalidade entre os níveis IX e VIII na escala horizontal, da letra B à E, no cotejo que eventualmente se faça com relação aos demais níveis existentes.

Historicamente quando da modificação havida de padrões para níveis, última reestruturação, que data de 1976 - lei nº 2155 - convém salientar, que o modelo que se aplicava naquela época fora copiado dos quadros da Fepasa, por advogado contratado pela Administração Municipal, que servira naquela Entidade de Economia Mista, o qual tentou enquadrar todas as carreiras e cargos dentro dos níveis de I a VII.

Ocorre, no entanto, que dadas as diversidades de funções e cargos, não havia como se conter no escalonamento hierárquico todas as atividades em sete níveis, sendo aposta emenda que criou os níveis VIII e IX, finais de carreira, fixando-se desde o estabelecimento desta emenda que o nível VIII seria, como é, preenchido por assistentes técnicos, e o IX, preenchido por diretores.

Não obstante esta correção da emenda que possibilitou enquadrar as várias funções e cargos, por medida econômica, com aceitação tácita, porque consultados não foram, os diretores existentes no Quadro de Carreira, face a pequena vantagem que obtinham naquela ocasião, acabaram se conformando com um índice diferenciado de percentual irrisório e quase inexistente na relação direta com os subordinados assistentes técnicos de cada diretoria, conforme demonstra a tabela anexa.

Já à época da aprovação desta lei reestrutural, ficou acentado que mais adiante o Executivo iria corrigir esta defasagem existente entre os níveis IX e VIII, com envio de projeto específico para tal fim, que possibilitaria apreciação pela Câmara e a sua conversão em lei, corrigindo-se, então, aquilo que de errado existia e que ainda existe. Porém, como tudo que é provisório no Brasil dura no mínimo vinte anos, também aqui, os



PL nº 3.952-fls.3

diretores carregam sua sina de não terem sua remuneração adequada à realidade, embora isto lhes houvessem sido prometido desde a aprovação da emenda.

Ademais disso, deixando-se o lado histórico da situação criada e existente, há que se demonstrar que as funções de um diretor, excetuando-se a denominação, se equivalem, na mesma medida e proporção, às responsabilidades impostas e devidas por um Secretário do Município, haja vista bem próximo de nós os encargos assumidos e desincumbidos pelos diretores de nossa Edilidade.

De se ver pois que este projeto tenha a finalidade correcional e até de cumprir uma disposição prometida desde aquela época, ressaltando-se que sua aprovação se faz necessária como medida de equidade e de alcance total de justiça.

JOSE APARECIDO MARQUSSI,
1º Secretário.

PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

ANA VICENTINA TONELLI,
2º Secretário.



VENCIMENTOS A PARTIR DE 19 JULHO 1984

PESSOAL EFETIVO

Nível	A de 00 a 05 anos	B de 05 a 10 anos	C de 10 a 15 anos	D de 15 a 20 anos	E de 20 a 25 anos
I	185.090	190.470	206.350	216.850	232.940
II	203.130	218.610	234.150	255.200	286.170
III	215.030	230.170	250.630	281.380	312.320
IV	223.530	243.310	272.950	302.750	342.460
V	239.340	268.280	297.470	336.490	365.350
VI	278.900	312.860	343.710	387.980	423.300
VII	354.810	372.220	389.360	424.140	476.110
VIII	556.820	598.160	640.730	683.680	726.430
IX	698.530	702.600	706.560	710.850	729.560

Observação:- O nível IX corresponde ao cargo de diretor efetivo, cargo este existente apenas na Secretaria da Câmara.

Jundiaí, 20 de agosto de 1984.

BOCANELLA
JAIR BOCANELLA
Assist. Adm. Contábil.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parcer no prazo de _____ dias.

Em 22 de agosto de 19 84

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de agosto de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.262

PROJETO DE LEI Nº 3.952

PROC. Nº 15.690

De autoria da Mesa da Câmara, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B a E.

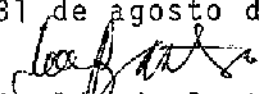
A proposição está justificada a fls. 3/4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. No que concerne à iniciativa, sua legalidade tem apoio no parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios, isto porque, de acordo com o constante do Quadro de Pessoal, que instrui o projeto, não existem no Quadro de Pessoal Fixo de Carreira da Prefeitura, tal como ocorre no Legislativo, cargos de diretor. Os diretores na Prefeitura ocupam cargos em comissão, enquanto que os diretores da Câmara são efetivos. Dessa forma, uma vez que este projeto de lei implica em alteração dos vencimentos apenas dos diretores do Legislativo, a iniciativa no caso é da Mesa da Câmara, conforme dispositivo legal citado.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara, com o voto do Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8
FEV. 1984



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de 09 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 11 de 09 de 19 84

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Francisco Ibaez

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 11 de 09 de 19 84

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.690

PROJETO DE LEI Nº 3.952, da MESA, que altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B a E.

PARECER Nº 1.588

De autoria da Mesa da Câmara, este projeto objetiva alterar a Tabela do Pessoal Fixo de Carreira, para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX, também para as letras B a E, escala horizontal.


O projeto é legal quanto à iniciativa e competência, pois matéria desta natureza encontra guarida no parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios.

É de se acentuar que a alteração prevista, além de justa, somente alcançará os diretores da Câmara, de vez que os do mesmo cargo no Executivo são nomeados em comissão e não concursados.

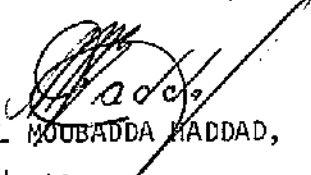
Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a tramitação desta propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 14.9.1984.



FRANCISCO BANEZ,
Relator.

APROVADO EM 18-09-84


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.


ARL CASTRO NUNES FILHO

* ERCILIO CARPI


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 10
1984.15690
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiaí • FOTOGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 27 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de 07 dias.
Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.690

PROJETO DE LEI Nº 3.952, da MESA, que altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B a E.

PARECER Nº 1.684

O presente projeto de autoria da Mesa visa corrigir uma distorção ocasionada quando da aprovação da Lei nº 2.155/76, que reestruturou o quadro de funcionários do Município.

Após estudos realizados por este relator, observamos que existe no escalonamento horizontal (letras A a D) e vertical (níveis I a VIII) uma certa variação percentual entre as letras e níveis. Ao se analisar a variação no escalonamento horizontal, entre as letras D e E e, vertical, entre os níveis VIII e IX, percebe-se um insignificante percentual.

Oportuna, nos parece pois a medida da Mesa, que objetiva regularizar esta anômala situação para estabelecer uma justa sistemática.

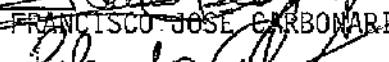

Por outro lado, pode se observar que esta iniciativa não trará ônus financeiros consideráveis ao orçamento do Legislativo, pois estudos realizados podem demonstrar a pouca expressividade do montante a ser dispendido para se alcançar um fim desejável.

Havendo ainda fundamento legal, pois os dispositivos do projeto alcançam apenas o orçamento do Legislativo e estando em conformidade com a lei federal que estatui normas financeiras, nossa posição é favorável.

Diante do exposto, somos pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 04.12.84


LAZARO ROSA
Presidente e Relator


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ROLANDO GIAROLLA

APROVADO EM 04-12-84


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

VENCIMENTOS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1.984 - PESSOAL EFETIVO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

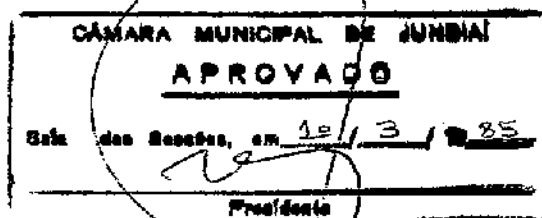
Fls. 12
15690

NÍVEL	A de 00 a 05 anos		B de 05 a 10 anos		C de 10 a 15 anos		D de 15 a 20 anos		E de 20 a 25 anos	
	Salário	%	Salário	%	Salário	%	Salário	%	Salário	%
I	185.090	9,75%	190.470	14,78%	206.350	13,48%	216.850	17,69%	232.940	22,86%
II	203.130	5,86%	218.610	5,29%	234.150	7,04%	255.200	10,26%	286.170	9,14%
III	215.030	3,96%	230.170	5,71%	250.630	8,91%	281.380	7,60%	312.320	9,65%
IV	223.530	7,08%	243.310	10,27%	272.950	8,98%	302.750	11,15%	342.460	6,69%
V	239.340	16,53%	268.280	16,62%	297.470	15,55%	336.490	15,31%	365.350	15,87%
VI	278.900	27,22%	312.860	18,98%	343.710	13,29%	387.980	9,33%	423.300	12,48%
VII	354.810	56,94%	372.220	60,71%	389.360	68,90%	424.140	61,20%	476.110	51,95%
VIII	556.820	25,45%	598.160	17,66%	640.730	10,27%	683.680	3,98%	726.430	0,44%
IX	698.530		702.600		706.560		710.860		729.560	

Observação: O NÍVEL IX CORRESPONDE AO CARGO DE DIRETOR EFETIVO,
CARGO ESTE EXISTENTE APENAS NA SECRETARIA DA CÂMARA.

Jundiaí, 04 de dezembro de 1984

Dacanelle
DJAIR BOCANELLA
Assist. Adm. Contábil.



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI nº 3952

Nova redação ao artigo 1º:

"Art. 1º - A atual diferença de 25,44% existente entre os níveis VIII e IX, letra "A", da tabela de vencimentos em vigor, será mantida, somente na progressão vertical, nas letras "B" a "E", do nível VIII para o nível IX, da mesma tabela, alterando-se, nas letras respectivas, os valores correspondentes a este último".

Sala das Sessões, 26.02.85.

MESA DA CÂMARA

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

ANA VICENTINA TONELLI,
1ª Secretária.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
2ª Secretário.



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 3952

Nova redação ao artigo 3º:

"Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sala das Sessões, 26.02.85.

MESA DA CÂMARA

Tarcísio
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI,
1ª Secretária.

Francisco José Carbonari
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
2º Secretário.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.070

PREFERÊNCIA para apreciação dos itens 5, 6, 7 e 8 da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária antes do item 4 - Projeto de Lei nº 3.952, da MESA, que altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B e E.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação dos itens 5, 6, 7 e 8 da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária antes do item 4 - Projeto de Lei nº 3.952, de autoria da MESA.

Sala das Sessões, 01.03.85


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*
ns



Sessão 17ª s. extr.	Rodízio 6/2	Taquigrafo feb	Orador Erazê Martinho	Aparteante	Data 1-3-85
------------------------	----------------	-------------------	--------------------------	------------	----------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARA O TRABALHO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 3.952

O SR. ERAZÊ MARTINHO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 3.952, da Mesa, que altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B e E (

Este projeto tramita nesta Casa desde agosto do ano passado e contém, claramente, a intenção de reparar, ou corrigir, uma distorção que, do ponto de vista de gratificação ao trabalho, injustiça dois funcionários desta Câmara, que não fora por seus méritos pessoais, profissionais, melhor dizendo, têm revelado, ao lado da competência, um profundo sentimento de responsabilidade nas tarefas que executam, além de se constituírem e nunca se negarem a ser assessores dos Srs. Vereadores no trabalho cotidiano.

Claro que o projeto é mais um remendo, uma tentativa de corrigir injustiças, mas me parece que o autor, tanto quanto os Srs. Vereadores, sabem do alcance e das limitações do projeto. Ciente de que ele não corrige o erro em sua raiz, mas faz justiça àqueles que beneficiaria, meu parecer é favorável.

XXX

-Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Assuntos para o Trabalho os Srs. Ana Vicentina Tonelli, Antônio Carlos Pereira Neto, Jorge Nassif Heald e José Aparecido Marcussi.

XXX

*



Proc. nº 15.690.

AUTÓGRAFO Nº 2.909
(Projeto de Lei nº 3.952)

Altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B a E.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

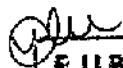
Art. 1º A atual diferença de 25,44% existente entre os níveis VIII e IX, letra "A", da tabela de vencimentos em vigor, será mantida, somente na progressão vertical, nas letras "B" a "E", do nível VIII para o nível IX, da mesma tabela, alterando-se, nas letras respectivas, os valores correspondentes a este último.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de março de mil novecentos e oitenta e cinco (04-03-1.985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.


PUBLICADO
em 12/03/85



Of.PM.03-85-03.
Proc. nº 15.690.

Em 04 de março de 1985.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua con-
sideração, o AUTÓGRAFO Nº 2.909 do PROJETO DE LEI Nº 3.952, -
aprovado por esta Edilidade na Sessão Extraordinária de 19 de
março do corrente ano.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões -
de estima e apreço.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3952
PROCESSO Nº 15.690
OFÍCIO P.M. Nº 03-85-03.

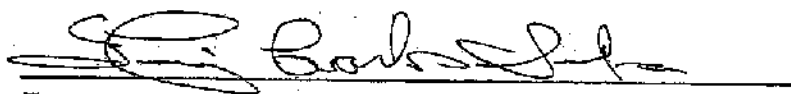
- AUTÓGRAFO Nº 2909

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 8/13/85

ASSINATURA:


RECEBEDOR - NOME: Ana Pereira de Sotelo Bon


EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

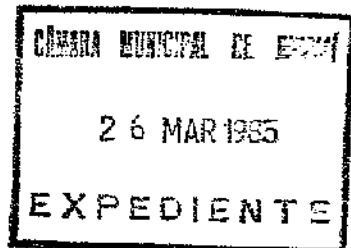
(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 29/09/85

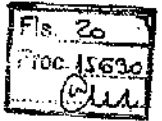

AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 113/85



Jundiaí, 22 de março de 1.985.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se

PRESIDENTE
26.03.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3.952, bem como cópia da Lei nº 2810/85, promulgada por este Executivo; nesta data.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Préfeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



LEI Nº 2810, DE 22 DE MARÇO DE 1985

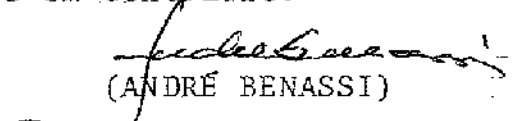
Altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para -
manter-se a diferença percentual entre os ní -
veis VIII e IX também para as letras B a E.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra
ordinária realizada no dia 1º de março de 1985, PROMULGA a se -
guinte Lei:-

Art. 1º - A atual diferença de 25,44% existente entre os -
níveis VIII e IX, letra "A", da tabela de vencimentos em vigor,
será mantida, somente na progressão vertical, nas letras "B" a
"E", do nível VIII para o nível IX, da mesma tabela, alterando -
-se, nas letras respectivas, os valores correspondentes a este -
último.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por -
conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessá
rio.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi -
cação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois
dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

accg.-

10M 29/03/85

LEI Nº 2810,
DE 22 DE MARÇO DE 1985

Altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B e E.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 1o. de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:—

Art. 1o. — A atual diferença de 25,44% existente entre os níveis VIII e IX, letra "A", da tabela de vencimentos em vigor será mantida, somente na progressão vertical, nas letras "B" e "E", do nível VIII para o nível IX, da mesma tabela, alterando-se, nas letras respectivas, os valores correspondentes a este último.

Art. 2o. — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRDO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

